



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219360 - MT (2026/0124584-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO : RAILTON FERREIRA DE AMORIM - MT0238860**  
**AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados pela Corte de origem.
2. A Corte de origem havia inadmitido o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 284/STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial. No agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito e alegou ter realizado cotejo analítico desde a interposição do recurso especial, sem infirmar de modo específico o fundamento aplicado para o não conhecimento do agravo em recurso especial (incidência da Súmula 182/STJ).
3. O Ministério Público Federal manifestou concordância com a decisão de inadmissibilidade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de realização de cotejo analítico são suficientes para afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, mantida a ausência de impugnação específica, é inviável o conhecimento do agravo regimental.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
7. A reiteração das teses de mérito e a alegação genérica de cotejo analítico não constituem impugnação específica ao fundamento utilizado (Súmula 182/STJ) para o não conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo aptas a desconstituí-lo.
8. Persistindo o vício de ausência de impugnação específica, impõe-se a negativa de conhecimento do agravo regimental, conforme jurisprudência consolidada.

### IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 284; CPC/1973, art. 545

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024, REPDJe 20.09.2024, DJe 16.09.2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219360 - MT (2026/0124584-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO : RAILTON FERREIRA DE AMORIM - MT0238860**  
**AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados pela Corte de origem.
2. A Corte de origem havia inadmitido o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 284/STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial. No agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito e alegou ter realizado cotejo analítico desde a interposição do recurso especial, sem infirmar de modo específico o fundamento aplicado para o não conhecimento do agravo em recurso especial (incidência da Súmula 182/STJ).
3. O Ministério Público Federal manifestou concordância com a decisão de inadmissibilidade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de realização de cotejo analítico são suficientes para afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, mantida a ausência de impugnação específica, é inviável o conhecimento do agravo regimental.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

7. A reiteração das teses de mérito e a alegação genérica de cotejo analítico não constituem impugnação específica ao fundamento utilizado (Súmula 182/STJ) para o não conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo aptas a desconstituí-lo.

8. Persistindo o vício de ausência de impugnação específica, impõe-se a negativa de conhecimento do agravo regimental, conforme jurisprudência consolidada.

### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 284; CPC/1973, art. 545

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024, REPDJe 20.09.2024, DJe 16.09.2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por J P DE S F contra decisão que não admitiu o agravo em recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem ante os óbices das Súmulas n. 284, STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 395-398).

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 426-427) pela aplicação da Súmula n. 182, STJ, pois a Defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistente na divergência não comprovada.

A Defesa interpôs agravo regimental contra decisão da Presidência (fls. 432-438 e 439-445). Sobreveio decisão que, não sendo caso de retratação, determinou a distribuição (fl. 446).

O Ministério Público Federal manifestou concordância com a decisão de inadmissibilidade (fls. 473-476).

É o relatório.

### **VOTO**

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 426-427, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula 182 deste STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e aduz ter realizado cotejo analítico desde a interposição do recurso especial, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto argumentou apenas de forma sucinta acerca da não incidência da súmula 182 do STJ, único fundamento utilizado para não receber o agravo em recurso especial.

Como explanado, nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar satisfatoriamente a incidência da súmula 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto aos óbices previamente delineados. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese, ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA**

PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.

2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024. )

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl. 420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124584-2

**AgRg no**  
**AREsp 3.219.360 /**  
**MT**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 10013218720228110038

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**  
**SEGREGO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : RAILTON FERREIRA DE AMORIM - MT0238860  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : RAILTON FERREIRA DE AMORIM - MT0238860  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.